



Diário Oficial do Município de Deodópolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

Gestão 2021 - 2024

PREFEITO MUNICIPAL: VALDIR LUIZ SARTOR
VICE-PREFEITO: REGINALDO MACÁRIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: JEAN CARLOS SILVA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA: MARCIA CRISTINA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO: CELIO ROBERTO CAMPOS

Diário Oficial de Deodópolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443
Fone: (67) 3448-1925

diariooficial@deodapolis.ms.gov.br

Diagramador: Eliton Vieira dos Santos

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

PODER EXECUTIVO**LICITAÇÕES**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002/2020 AO CONTRATO Nº 002/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº138/2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2019.

PARTES: Prefeitura Municipal de Deodápolis - MS e a empresa Clinica Medica Novak Miranda Eireli - ME.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a alteração da Cláusula Segunda do Valor e da Cláusula Sexta - Do Prazo de vigência do Contrato nº 002/2020, para a Contratação de empresa prestadora de Serviços Médicos em clinica geral, para realização de plantões em finais de semana, feriados e vaga zero para atender o Hospital Municipal Cristo Rei do Município de Deodápolis.

DO VALOR: A Cláusula Segunda - Do Valor do Contrato fica acrescida da importância de R\$ 98.248,00 (noventa e oito mil duzentos e quarenta e oito reais), passando o valor total do contrato de R\$ 391.776,00 (trezentos e noventa e um mil setecentos e setenta e seis reais), para R\$ 490.024,00 (quatrocentos e noventa mil e vinte e quatro reais).

DO PRAZO: A Cláusula Sexta - Do Prazo de Vigência do presente instrumento Contratual fica prorrogada por mais 03 (três) meses, iniciando - se em 19/01/2021, encerrando - se em 18/04/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo Art. 57 inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores correlatas e justificativas.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato 002/2020.

ASSINAM: Jean Carlos Silva Gomes - Pela Contratante, Dib Henrique Novak Miranda - pela Contratada e testemunhas.

Deodápolis - MS, 12 de janeiro de 2021.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021

OBJETO: Aquisição de 600 toneladas de CBUQ - Concreto betuminoso a quente faixa C, CAP 50/70, 300 toneladas de Pedra Pedrisco e 100 toneladas de Pedra Brita nº 1.

TIPO: Menor Preço Por Item, o item 01 será aberto para todas as empresas, Os itens 02 e 03 serão exclusivos para ME, EPPs e MEI, O item 04 (cota reservada) corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo originalmente elencado no item 01, será destinado para ME, EPPs e MEI. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal.

VALOR ESTIMADO: O valor total estimado para aquisição é de R\$ 248.824,50

DATA DA ABERTURA: 01 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas (local)

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, no que couberem pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, das condições estabelecidas, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, Decreto Federal 8.538/2015, Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Municipal nº 029/2007.

O Edital completo estará à disposição no site www.deodapolis.ms.gov.br e através de solicitação no e-mail: licitadeodapolis@yahoo.com, [portal da transparencia](#) e no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Deodapolis - MS, se impresso recolher uma guia no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), Poderão participar as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, outras informações poderão ser obtidas pelos telefone 0xx(67) 3448-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

1894, ramal 214 ou no setor de licitação, no horário das 07:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Deodápolis - MS, 18 de janeiro de 2021.

CLOVIS DE S. LIMA

Pregoeiro

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Regulamenta o art. 37, IX, da Constituição Federal, dispõe sobre o regime de convocação de profissionais do magistério municipal e sobre a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, IX, da Constituição Federal, dispõe sobre o regime de convocação de profissionais do magistério municipal e sobre a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público, e dá outras providências.

Art. 2º Os vínculos funcionais profissionais com a Administração Municipal decorrerão de aprovação em concurso público, de nomeação para cargos de Secretário, em comissão e para funções gratificadas, de convocação, no âmbito do magistério, e de contratação temporária firmada nos termos do que estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 3º A existência de cargo público vago previsto em Lei atrai a presunção de necessidade e demanda, e constitui em mora o gestor quanto à responsabilidade de realização de concurso público, nos prazos e condições legais, desde que presentes as condições constitucionais e legais, especialmente aquelas ligadas à responsabilidade fiscal.

§ 1º A extinção de cargos e vagas não providos por servidores aprovados em concurso, em virtude de desnecessidade identificada ou para atender necessidade de redução de despesas recomendada pelas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal poderá ser realizada por decreto, e a de cargos ou vagas providas, sujeita à reserva legal, decorrerá de Lei Complementar.

§ 2º O desdobramento e a transformação de cargos na mesma Secretaria ou unidade administrativa, por decreto, somente poderá ser realizado em caso de cargos vagos e desde que os novos cargos não impliquem em aumento de despesas.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE AULAS E ATUAÇÃO TEMPORÁRIA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 4º No âmbito das carreiras do magistério, observada a prioridade constitucional de provimento de vagas puras por concurso público, bem como os cargos em comissão e funções gratificadas, os demais vínculos remanescentes serão preenchidos por suplência, (aulas excedentes e convocação), e contratação temporária realizada na forma do artigo 37, XI da Constituição Federal, todos precedidos de processo seletivo simplificado, que criará o cadastro de candidatos de docente em regime suplementar da secretaria de educação, respeitando sempre a ordem de classificação.

§ 1º A atribuição da função docente em caráter temporário em unidades da Rede Municipal de Ensino será formalizada em regime de suplência visando suprir temporariamente o trabalho de servidor efetivo ou em razão de ampliação repentina, sazonal ou temporária, de carga horária ou turmas escolares, por excepcional interesse público.

Art. 5º A convocação de professor integrante da carreira profissional do magistério municipal para aulas complementares será admitida nos casos em que o vínculo por concurso com a Administração não seja superior a 20 horas (ou 24 horas-aula) sema-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

nais, desde que a função exercida seja compatível com a acumulação autorizada constitucionalmente com outros cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 6º A competência para a convocação visando a atribuição da função docente em caráter temporário, em unidades da Rede Municipal de Ensino, é do Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º A convocação de profissionais da carreira do magistério municipal visando a atribuição da função docente em caráter temporário ou à contratação de aulas complementares não se destina a prover eventuais cargos vacantes em detrimento do concurso público, em caso de necessidades permanentes da Administração, sendo condicionada, ainda, a:

I – não se iniciar o trabalho durante o período de férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.

§1º É facultado ao servidor público municipal da carreira do magistério recusar ou rescindir o regime de aulas complementares sem incorrer em falta funcional, sendo admitida essa faculdade à Administração em casos de falta funcional ou cessação das razões que determinaram a convocação.

§2º A remuneração dos profissionais do magistério municipal pelo regime de aulas complementares será aquela definida no art. 119 da Lei Complementar Municipal n. 458, de 14 de dezembro de 2004.

§3º O professor interessado em candidatar-se para o exercício da docência em aulas complementares deverá atender às exigências estabelecidas no edital de chamada pública ou Processo Seletivo Simplificado, de modo a ser incluído no Cadastro de Candidatos à Função de Docente em Regime Suplementar da Secretaria Municipal de Educação, respeitando sempre a ordem de classificação do Processo Seletivo.

§4º Ao professor no exercício da docência em aulas complementares serão assegurados, além da remuneração proporcional definida nesta Lei, o décimo terceiro salário proporcional e o abono proporcional de férias.

~~§5º A atuação de profissionais integrantes do magistério municipal pelo regime de aulas complementares sazonais, por envolver profissionais já aprovados em concurso público no Ente em regime de atuação semelhante à contratação de horas extras, não os sujeita a qualquer prazo de quarentena para formação de novos vínculos com o Poder Público Municipal pelo mesmo regime ou para contratações por prazo determinado.~~

§6º A convocação de professor em caráter temporário será feita após a lotação do professor efetivo, exigindo-se do professor que será convocado a apresentação dos documentos pessoais e o cumprimento do edital específico.

Art. 8º A convocação de profissionais não integrantes da carreira do magistério municipal por vínculo de concurso público anterior, na hipótese prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, será precedida de processo seletivo simplificado e poderá ocorrer, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I –atendimento de situações de emergência ou calamidade pública;

II –combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III – para suplência ou para substituição temporária de servidor em gozo de licença, férias, afastamento involuntário, cessão, ou que esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada em cargos da Administração Municipal;

IV –para substituição de servidores demitidos ou exonerados, até a realização de concurso público;

V –para o desenvolvimento de programas ou projetos temporários aprovados por Decreto Municipal, e para a complementação de atividades escolares e pedagógicas em casos nos quais o número de horas-aula não atinja o período mínimo suficiente para abertura de vagas puras e não seja possível prover a demanda com a convocação de professores efetivos;

VI –para atendimento de demanda decorrente de convênio ou instrumentos congêneres firmados pelo Município com outros Entes ou entidades;

VII – para suprir o aumento sazonal de demanda de serviços;

VIII – para suprir o aumento súbito de demanda de serviços, até que se realize concurso público;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

IX –para suprir temporariamente a demanda por mão-de-obra definitiva nos casos em que a Lei de Responsabilidade Fiscal imponha restrição à criação ou ao provimento de novos cargos e vagas.

X –outros casos previstos em Lei e naqueles em que o interesse público justificar.

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública, bem como de convênios, poderão prescindir de processo seletivo, quando devidamente justificada a situação.

§2º A existência de candidatos aprovados em concurso público vigente para vagas permanentes poderá suprir a necessidade de processo seletivo para atendimento de demandas temporárias em áreas de mesma natureza, a critério da Administração.

§3º Nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, as contratações e convocações realizadas prescindirão da existência prévia de vagas previstas em Lei.

§4º As contratações e convocações realizadas na forma deste artigo poderão ser realizadas pelo período de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas, persistindo as razões que as provocaram.

§5º Ressalvas as hipóteses dos incisos I e II do *caput*, o pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá ser novamente contratado com fundamento nesta Lei antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, considerado esse um período de quarentena, enquanto existirem candidatos interessados habilitados em processo seletivo simplificado que não tenham mantido vínculos dessa natureza com a Administração Municipal no referido período de quarentena.

§6º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, ao realizar processos seletivos simplificados, a Administração deverá exigir declaração de vínculo anterior relativa ao período de quarentena, prevendo a exibição de documentos pertinentes, quando necessário, a fim de estabelecer relações distintas de candidatos inscritos e classificados, de forma a atender aos comandos dos §§4º e 5º deste artigo, e a comprovar eventuais situações de exceção à regra de quarentena de afastamento.

§7º A classificação em processo de seleção simplificada não garante direito à nomeação ou contratação, competindo ao candidato comprovar os requisitos de saúde e de habilitação no momento da contratação.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Art. 9º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal por prazo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras deste Capítulo aos casos não previstos no Capítulo II desta Lei.

Art. 10. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, além daquelas previstas anteriormente:

I –atendimento a situações de emergência e calamidade pública;

II – atendimento e assistência a emergências em saúde pública;

III – realização de censo e recenseamento e outras pesquisas para fins legais, visando o planejamento e execução de serviços públicos ou lançamento de tributos;

IV –atendimento a aumento súbito de serviços públicos que impossibilite aguardar a realização de concurso público;

V –substituição temporária de servidor em gozo de licença, férias, afastamento involuntário, cessão, ou que esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada em cargos da Administração Municipal;

VI –substituição de servidores demitidos ou exonerados, até a realização de concurso público;

VII – para o desenvolvimento de programas ou projetos temporários de iniciativa do Município, e aqueles em parceria com o Estado ou com a União;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

VIII – para atendimento de demanda decorrente de convênio ou instrumentos congêneres firmados pelo Município com outros entes ou entidades;

IX – para suprir temporariamente a demanda por mão-de-obra definitiva em áreas fins da Administração, nos casos em que a Lei de Responsabilidade Fiscal imponha restrição à criação ou ao provimento de novos cargos e vagas.

X – outros casos previstos em Lei e naqueles em que o interesse público justificar.

§1º É vedada a contratação de pessoal por prazo determinado quando existirem candidatos aprovados em concurso público vigente para as respectivas vagas e inexistir óbice fiscal ou legal para o provimento definitivo das vagas.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública, bem como de convênios, poderão prescindir de processo seletivo, quando devidamente justificada a situação.

§3º A existência de candidatos aprovados em concurso público vigente para vagas permanentes poderá suprir a necessidade de processo seletivo para atendimento de demandas temporárias em áreas de mesma natureza, a critério da Administração.

§4º Nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX deste artigo, as contratações realizadas prescindirão da existência prévia de vagas previstas em Lei.

§5º Aplicam-se as regras dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 7º desta Lei aos casos previstos neste Capítulo.

§ 6º - O número total de professores contratados temporariamente não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do total de docentes efetivos.

§7º - A limitação disposta no parágrafo anterior não será aplicado nas situações constantes dos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, desde que justificada a necessidade.

Art. 11. Nas contratações por prazo determinado serão observados os padrões remuneratórios idênticos àqueles previstos nos níveis e classes iniciais para os cargos estatutários de mesma natureza, admitindo-se a proporcionalidade remuneratória nas hipóteses em que o vínculo temporário prever jornada inferior ou superior àquela correspondente ao cargo paradigma.

§1º Os contratados estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições a que se submetem os servidores estatutários, mas a regime disciplinar diferenciado em que as sanções administrativas serão de advertência e, para os demais casos, de rescisão, conforme a gravidade da conduta e o grau de responsabilidade, apuradas em processo sumário de sindicância com duração de 30 (trinta dias), prorrogáveis, a critério da Comissão, no qual os prazos para defesa, impugnação, especificação de provas e de alegações finais serão de 05 (cinco) dias cada, dispensando-se a obrigatoriedade de acompanhamento jurídico ao contratado sob apuração.

§2º Aplicam-se aos contratados o direito a férias e 13º salários proporcionais, e às licenças de saúde, maternidade, paternidade, luto, no curso do prazo de duração contratual, sem estabilidade ou prorrogação dos vínculos após o vencimento dos respectivos prazos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO GERAIS E FINAIS

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – por motivo de punição disciplinar;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

V –por decisão do Tribunal de Contas ou judicial transitada em julgado ou com efeito imediato.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente as regras da Lei Complementar Municipal n. 458, de 14 de dezembro de 2004 e as da Lei Complementar Municipal n. 006, 16 de dezembro de 2015, aos casos omissos, naquilo que com esta lei especial não for incompatível.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar Municipal n. 009, de 10 de outubro de 2.019, e as demais disposições e legislações em contrário.

Deodápolis – MS, 13 de janeiro de 2021.

VALDIR LUIZ SARTOR

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 008 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a nomeação do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio para a realização de licitação modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

O Srº **Valdir Luiz Sartor**, prefeito municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquela prevista no artigo 44, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município, bem como no disposto no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17.07.2002.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, com o objetivo de conduzir e realizar todas as licitações na modalidade de Pregão Presencial, no âmbito da Administração Municipal, conforme segue:

PREGOEIROS
CLOVIS DE SOUZA LIMA – PREGOEIRO
MATHEUS WILLIANS MARTINS – SUPLENTE DO PREGOEIRO

EQUIPE DE APOIO
JEAN MARTINS SOBRAL
AMANDA TOGNON DA COSTA
JHEFFERSON MIRANDA DA SILVA

§1º - O Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio terão mandato até 31 de dezembro de 2021, permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º - Os Pregoeiros atuarão em sistema de revezamento, cabendo a cada um deles, quando o outro for titular, integrar a equipe de apoio.

Art. 2º Este Decreto retroage seus efeitos para o dia 04 de janeiro de 2021.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 005/2019 de 08 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, aos 18 de janeiro de 2021.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 009 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a designação da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências”.

O Srº **Valdir Luiz Sartor**, prefeito municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquela prevista no artigo 44, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município, bem como no disposto no art. 51, da Lei Federal nº 8.666/93.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros da Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo de dirigir e julgar todas as licitações referentes a compras, obras, serviços, alienações e locações junto à Administração Municipal, composta pelos seguintes servidores:

<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTE</u>
Valentina Berloff Barreto- presidente	Almim Gomes da Silva
Sara Regina da Silva Peres - secretaria	Matheus Willians Martins
Vanderlei Dantas Rosa	Raul Marques Pessuto

§1º - A presente Comissão de Licitação servirá inclusive, para o processamento integral de todos os atos licitatórios da administração indireta, incluindo os Fundos Municipais, com mandato até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º - Conforme objeto a ser licitado será requisitado um servidor da respectiva secretaria para acompanhar a devida licitação.

Art. 2º Este decreto retroage seus efeitos para o dia 04 de janeiro de 2021.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 006/2020 de 08 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, aos 18 de janeiro de 2021.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal